

LEI Nº 983, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria o Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Boa Viagem e Institui o Respeetivo Conselho Gestor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS do Município e institui o respectivo Conselho Gestor.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º. O Fundo de Habitação de Interesse Social é constituído por:

- I – dotações do orçamento geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que a ele vierem a ser incorporados;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II
Do Conselho Gestor**

Art. 3º. O Fundo será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 4º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Infra-estrutura e Recursos Hídricos, que o presidirá;
- II – Secretário do Trabalho e Ação Social;



III – Secretário de Agricultura e Convivência Ambiental;

IV – um representante da Federação das Associações Comunitárias do Município de Boa Viagem.

§ 1º. O Presidente do Conselho Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 2º. Compete ao presidente formalizar o convite à entidade referida no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Incumbe à Secretaria de Infra-estrutura e Recursos Hídricos proporcionar todos os meios necessários ao pleno funcionamento do Conselho Gestor.

§ 4º. À exceção do representante indicado no inciso IV do caput deste artigo, os demais membros poderão ser substituídos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do Fundo

Art. 5º. As aplicações dos recursos do Fundo serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradia;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de programas habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor

Art. 6º. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:



I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais, observados o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar os orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais de recursos do Fundo;

III – deliberar sobre as contas do FHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do Fundo promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir a fiscalização e acompanhamento pela sociedade.


§ 3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 968, de 30 de agosto de 2007.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO 2007.


JOSÉ VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal